



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO

1 - O art. 88º-A do EMP, estabelecido pelo art. 165º da Lei 52/2008, de 28 de Agosto, em vigor desde 1 de Janeiro de 2009, consagra o direito e o dever de os magistrados do Ministério Público participarem em acções de formação contínua asseguradas pelo CEJ em colaboração com o CSMP.

E estipula que esses magistrados devem participar, anualmente, em, pelo menos, duas acções de formação.

Mais estabelece que a frequência e o aproveitamento dos magistrados nas mesmas acções são tidos em conta para efeitos do disposto no art. 113º, nº 1, do EMP.

2 - O plano anual de formação contínua organizado pelo CEJ para o período 2009/2010 (de Novembro próximo a Junho de 2010) inclui actividades de três tipologias:

- a) acções de formação de curta duração, de 1 dia;
- b) cursos breves ou temáticos, que se realizarão em dias únicos de 3 a 5 semanas sucessivas;
- c) cursos de especialização, que se realizarão nos termos referidos na alínea anterior.

Os cursos de especialização são organizados em turmas de não mais de 40 formandos, vagas distribuídas equitativamente pelas duas magistraturas.

Sendo que o CEJ instituiu um sistema de créditos de frequência dessas actividades, 50 para as acções de formação de curta duração, 150 para os cursos breves ou temáticos e 300 para os cursos de especialização.

3 - Tem-se presente que o carácter obrigatório da participação dos magistrados em actividades de formação contínua asseguradas pelo CEJ e o relevo acrescido que as mesmas passaram a ter para efeitos da sua classificação, da sua colocação e da sua progressão na carreira justificam que não possa deixar de lhes ser concedida autorização para a frequência anual de um número determinado dessas actividades,



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

cumprindo à hierarquia organizar os serviços, designadamente em termos de substituições, de modo que permita essa frequência.

Mas não se esquece que se torna indispensável acautelar, em cada Tribunal ou Departamento, a realização do serviço que incumbe ao Ministério Público.

4 - Tudo isso ponderado o CSMP, aqui visando tão só regulamentar a autorização para a frequência das actividades de formação calendarizadas pelo CEJ para o período anual em causa (2009/2010), delibera que:


- a) a cada magistrado do Ministério Público é assegurado o direito a participar em 2 acções de formação de curta duração e mais 1 curso breve ou 1 curso de especialização;
- b) a autorização para essa participação é concedida pela Procuradoria-Geral da República, em função das preferências manifestadas pelos candidatos e da sua colocação na lista de antiguidade, uma vez obtida informação das Procuradorias-Gerais Distritais sobre as necessidades do serviço e as substituições que seja possível assegurar;
- c) razões de estrita indisponibilidade decorrentes da realização do serviço podem justificar a não concessão dessa autorização no período anual 2009/2010, relevando porém a actividade na qual o magistrado não seja autorizado a participar, apesar disso, para efeitos curriculares, embora ele deva frequentar actividade idêntica que subsequentemente seja organizada;
- d) para além das actividades consideradas na alínea a) antecedente, pode a Procuradoria-Geral da República autorizar a participação noutras, incluídas no plano de formação contínua do CEJ em que os magistrados se hajam inscrito, salvo casos excepcionais devidamente justificados até ao limite de 5 acções e 2 cursos, desde que tal não implique prejuízo para o serviço;
- e) os boletins de inscrição, os despachos referentes às autorizações ou recusa delas e as certificações respeitantes às participações são



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

juntos, por cópia, ao dossiê individual do magistrado a que respeitem.

Lisboa, 16 de Novembro de 2009

Acordam no Conselho Superior do
Ministério Público 

Na sua sessão plenária de 16 de Novembro de 2009, deliberou o Conselho Superior do Ministério Público regulamentar a autorização para a frequência de acções de formação contínua a promover pelo Centro de Estudos Judiciários durante o período 2009/2010, tendo em conta que, com a publicação da Lei nº 52/2008, de 28 de Agosto, a frequência dessas acções de formação passou a ser classificada como um direito e um dever dos magistrados do Ministério Público.

Esta deliberação do CSMP, na sua parte dispositiva, é do seguinte teor:

- a) a cada magistrado do Ministério Público é assegurado o direito a participar em 2 acções de formação de curta duração e mais 1 curso breve ou 1 curso de especialização;
- b) a autorização para essa participação é concedida pela Procuradoria-Geral da República, em função das preferências manifestadas pelos candidatos e da sua colocação na lista de antiguidade, uma vez obtida informação das Procuradorias-Gerais Distritais sobre as necessidades do serviço e as substituições que seja possível assegurar;
- c) razões de estrita indisponibilidade decorrentes da realização do serviço podem justificar a não concessão dessa autorização no período anual 2009/2010, relevando porém a actividade na qual o magistrado não seja autorizado a participar, apesar disso, para

efeitos curriculares, embora ele deva frequentar actividade idêntica que subsequentemente seja organizada;

- d) para além das actividades consideradas na alínea a) antecedente, pode a Procuradoria-Geral da República autorizar a participação noutras, incluídas no plano de formação contínua do CEJ em que os magistrados se hajam inscrito, salvo casos excepcionais devidamente justificados até ao limite de 5 acções e 2 cursos, desde que tal não implique prejuízo para o serviço;
- e) os boletins de inscrição, os despachos referentes às autorizações ou recusa delas e as certificações respeitantes às participações são juntos, por cópia, ao dossiê individual do magistrado a que respeitem.

Assim, nos termos deste regulamento, e em resumo, passou a ser assegurado a cada magistrado do Ministério Público o direito de participação em duas acções de formação de curta duração e mais um curso breve ou um curso de especialização, podendo ainda a Procuradoria-Geral da República autorizar a participação noutras acções, até ao limite de 5 acções e 2 cursos, desde que tal não implique prejuízo para o serviço.

Como critérios para a concessão das autorizações atrás referidas foi estabelecido que seriam tidas em conta as preferências manifestadas pelos candidatos e a sua colocação na lista de antiguidade, uma vez obtidas informações das Procuradorias-Gerais Distritais sobre as necessidades de serviço e as substituições que seja possível assegurar.

*

Tendo em conta o facto de existirem então pendentes mais de 700 pedidos de magistrados do Ministério Público para a frequência de acções e de cursos, excedendo em muito o número de vagas existentes nos cursos de especialização e nos cursos breves e temáticos, elaboraram os serviços de apoio ao CSMP listas ordenadas com vista à determinação dos cursos a que cada magistrado poderia aceder.

Cabe aqui referir que, para as acções de formação de curta duração (Tipo A), não houve necessidade de graduar os candidatos, uma vez que o número de vagas não estava limitado.

Limitou-se a participação de cada magistrado, contudo, a duas acções de Tipo A, o que corresponde ao disposto na alínea a), do nº 4, da deliberação do CSMP de 16 de Novembro de 2009, não se tendo adoptado qualquer solução quanto à possibilidade de frequência de, até, 5 acções de formação de Tipo A, tal como vem previsto na alínea d) do mesmo número.

Quanto às listas de graduação dos candidatos admitidos, a necessidade da sua elaboração surgiu apenas no respeitante aos cursos breves ou temáticos (Tipo B) e aos cursos de especialização (Tipo C), uma vez que era nestas situações que se verificava uma grande discrepância entre o número de pedidos e o número de vagas.

Para a elaboração destas listas tomaram os serviços em conta as listas de antiguidade, em cada categoria, tal como consta da deliberação do Conselho de 16 de Novembro, com a particularidade de, relativamente aos Procuradores da República e aos Procuradores-Adjuntos, terem ordenado os candidatos tomando também em conta a respectiva classificação, tal como se procede para efeitos de hierarquização de magistrados para os respectivos movimentos.

As listas assim elaboradas foram divulgadas entre os magistrados, através do SIMP.

*

O Sindicato dos Magistrados do Ministério Público veio apresentar uma exposição, na qual solicita lhe seja fornecida a listagem, com referência às listas de antiguidade, de todos os candidatos admitidos e excluídos a cada uma das acções de formação, *“bem como, nos casos em que não tenha sido respeitado o critério da antiguidade, a indicação concreta dos motivos que*

justificaram tais decisões (...) para que os interessados que o pretendam as possam impugnar”, e dos “motivos que levaram a que, em algumas acções de formação, não tenham sido preenchidos todos os lugares que o Centro de Estudos Judiciários reservou para esta magistratura”.

*

No tocante à exposição do **SMMP**, reconhecendo-se que algumas questões suscitadas são pertinentes e devem constituir ponto de partida para a fixação futura de novos critérios de selecção, o que se pode dizer, neste momento - para além do que atrás ficou expresso a propósito dos critérios seguidos pelos serviços de apoio ao CSMP - é que todas as vagas atribuídas pelo CEJ foram preenchidas, com excepção de alguns cursos (designadamente o curso de especialização nº 29 – Temas de Jurisdição dos Tribunais de Comércio) em que o número de candidatos foi inferior ao número de vagas.

De qualquer modo, tendo havido ampliação de vagas, nalguns cursos, relativamente ao inicialmente anunciado pelo CEJ, foram entretanto efectuados diversos ajustamentos com vista a garantir que, nos cursos em que há candidatos em número superior ao das vagas, nenhuma vaga ficará por preencher.

Assim, o resultado final, na data de hoje, é bastante diferente do que foi publicitado no SIMP no dia 22 de Dezembro de 2009, tendo de todos os ajustamentos realizados resultado que um significativamente maior número de magistrados foi admitido à frequência de cursos do Tipo B e do Tipo C.

Essas listagens deverão ser divulgadas no SIMP, tal como aconteceu anteriormente. Mas, ao contrário da publicitação anterior, a informação a transmitir através do SIMP deverá incluir, para além dos candidatos admitidos, também os candidatos excluídos, com referência à classificação de cada um e número na respectiva lista de antiguidade.

Tendo o SMMP solicitado essa informação, e não obstante a sua publicitação através do SIMP, deverão tais listagens ser enviadas também à Direcção deste sindicato.

*

Em face do que atrás fica exposto, é oportuno que o CSMP tome posição relativamente a algumas das questões que se consideram não totalmente resolvidas, nomeadamente:

1ª - Critérios adoptados pelos serviços de apoio relativamente à graduação de magistrados a admitir aos cursos;

2ª - Possibilidade de frequência de mais de duas acções de formação de curta duração, nos termos da alínea d), do nº4, da deliberação do CSMP de 16.11.2009;

3ª - Reabertura de candidaturas a cursos breves ou temáticos ou de especialização em que se verificou número insuficiente de pedidos relativamente às vagas.

*

Primeira Questão - Critérios

Tal como acima se expôs, os serviços de apoio ao CSMP, na elaboração das listas de graduação dos candidatos a admitir aos cursos, tomaram em conta, não só as listas de antiguidade mas também a classificação de serviço de cada candidato, isto relativamente a PR e PA.

Na realidade, foi introduzido um critério – a classificação – que, não estando presente na letra da deliberação de 16 de Novembro, é o critério usualmente utilizado dentro desta magistratura quando se torna necessário

efectuar alguma hierarquização, designadamente para os fins previstos no nº4 do artigo 136º do Estatuto do Ministério Público.

Daqui resultou que a prioridade foi atribuída aos candidatos com melhor classificação e, só em caso de empate, foi utilizado o critério da antiguidade.

Embora, como se disse, o critério “classificação” não constasse expressamente da deliberação de 16 de Novembro, a sua ponderação é a que melhor se coaduna com uma interpretação sistemática do Estatuto do Ministério Público, com vista a premiar o mérito relativamente à simples antiguidade.

Entende-se até que, decorrendo a ponderação da classificação da emanação de um princípio geral, a sua exclusão teria que estar expressamente prevista na deliberação em causa, o que não aconteceu.

Assim, considera-se que a actuação dos serviços está de harmonia com os critérios que devem ser utilizados na selecção de magistrados para diversos fins, nos quais se incluem, entre outros, os movimentos de magistrados e a preferência para a frequência de acções de formação.

Delibera-se, pois, ratificar a actuação dos serviços de apoio ao CSMP na elaboração das listas graduadas com vista à frequência de acções de formação contínua promovidas pelo CEJ para o ano de 2009/2010.

Segunda Questão – Acções Tipo A

Relativamente às acções de formação de curta duração, não foi estabelecido pelo CEJ um número limite de inscrições.

Tendo em conta o disposto na alínea a), do nº4, da deliberação do CSMP

- a) a cada magistrado do Ministério Público é assegurado o direito a participar em 2 acções de formação de curta duração e mais 1 curso breve ou 1 curso de especialização;

limitaram os serviços a inscrição de cada magistrado a duas acções de formação de curta duração e a um curso do Tipo B ou do tipo C.

Todavia, estabelecendo a alínea d) do mesmo número da deliberação referida que

- d) para além das actividades consideradas na alínea a) antecedente, pode a Procuradoria-Geral da República autorizar a participação noutras, incluídas no plano de formação contínua do CEJ em que os magistrados se hajam inscrito, salvo casos excepcionais devidamente justificados até ao limite de 5 acções e 2 cursos, desde que tal não implique prejuízo para o serviço;

e não existindo limitação de vagas que obrigue a reduzir a frequência destas acções, parece que não se deve fechar a possibilidade de frequência de tais acções aos magistrados que o desejem, tendo sempre presente a indispensabilidade de inexistência de prejuízo para o serviço.

Assim, deverá ser dada a possibilidade aos magistrados que desejem inscrever-se noutras acções de formação de Tipo A - para além das contempladas nesta primeira fase (que são duas) e até ao número total de 5, que o possam fazer através de requerimento, dirigido ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e acompanhado de informação do respectivo PGD, comprovativo da não existência de prejuízo para o serviço.

Os requerimentos atrás referidos deverão dar entrada na PGR até 30 dias antes da realização de cada acção de formação.

Terceira Questão – Vagas não preenchidas em cursos tipo B e C

Como se disse, alguns cursos não tiveram candidatos em número suficiente para o preenchimento de todas as vagas.

Com vista a possibilitar o aproveitamento, pelo Ministério Público, de todos os recursos de formação disponibilizados pelo CEJ, entende-se adequado reabrir o processo de candidaturas a estes cursos, com preferência para os magistrados que não foram admitidos à frequência de qualquer curso, do tipo B ou C, na primeira fase de graduação.

Assim, delibera-se publicitar o número de vagas por preencher respeitantes a cursos do tipo B ou C, podendo os magistrados interessados na sua frequência, apresentar requerimento nos 15 dias seguintes à sua publicitação no site da PGR, do CSMP e no SIMP.

Terão preferência na frequência destes cursos, com respeito pelos critérios de categoria, classificação e antiguidade, os magistrados que não foram admitidos a qualquer curso do tipo B ou C na fase que decorreu até ao momento.

*

Para além de tudo o que fica dito, é entendimento deste Conselho que, para o futuro, deverão ser ponderados outros critérios de preferência para a frequência de cursos e de acções de formação, nomeadamente a área em que cada magistrado exerce funções – tal como é sugerido pelo SMMP – tal como estabelecidas quotas por categoria profissional, a ponderar em função da natureza do curso.

*

Nestes termos e em conclusão, acordam no Conselho Superior do Ministério Público em:

- a) Ratificar a actuação dos serviços de apoio ao CSMP na elaboração das listas graduadas com vista à frequência de acções de formação contínua promovidas pelo CEJ para o ano de 2009/2010;
- b) Publicitar as listas de candidatos admitidos e excluídos a todas as acções de formação, nos termos acima indicados;
- c) Publicitar a possibilidade, aos magistrados que desejem inscrever-se noutras acções de formação de Tipo A - para além das contempladas nesta primeira fase (que são duas) e até ao número total de 5, de apresentar requerimento nos termos acima definidos;
- d) Publicitar o número de vagas por preencher respeitantes a cursos do tipo B ou C, podendo os magistrados interessados na sua frequência apresentar requerimento nos termos também acima definidos;
- e) Enviar ao SMMP as listagens referidas na alínea b);
- f) Informar a Direcção do SMMP desta deliberação.

Lisboa, 22 de Janeiro de 2010